

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

PROCURADORIA-GERAL
Procurador-Geral HÉLIO SOARES

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS - LEI Nº258 De: 14 DE MAIO DE 1982 E SUAS ALTERAÇÕES

LEI nº 258 de 14 de maio de 1982.

“Dispõe sobre o Estatuto dos funcionários públicos do Município de São João de Meriti “.

A Câmara Municipal de São João de Meriti, por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Capítulo Único
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta LEI institui o regime Jurídico dos funcionários públicos do Município de São João de Meriti.

PARÁGRAFO ÚNICO - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário em face da administração.

Artigo 2º - Para os efeitos deste ESTATUTO, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal do QUADRO PERMANENTE.

Artigo 3º - Cargo Público é criado por Lei, com determinação própria em número certo e pago pelos cofres do Município cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres atribuições e responsabilidades. (VER art. 2º da lei nº 429/87).

Artigo 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em lei.

Artigo 5º - Os cargos públicos, quanto ao provimento, distribuem-se em cargos efetivos e cargos em comissão.

Artigo 6º - Os cargos efetivos distribuem-se em cargos de carreira e cargos isolados.

2º - São isolados os que não podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 7º - Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste ESTATUTO.

1º - A primeira investidura em cargos públicos dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados por lei.

2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 8º - A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionários mediante concurso público de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por Lei, aprovada pela maioria absoluta de seus membros e na forma fixada pela Constituição da República.

Artigo 9º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

TITULO II
DO PROVIMENTO, POSSE E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
Do Provimento
(Ver Lei nº 429/87)

Artigo 10º - Compete ao prefeito prover os cargos públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Artigo 11º - Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I - Nomeação; (revogado)
- II - Promoção; (revogado)
- III - Transferência; (revogado)
- IV - Acesso; (revogado)
- V - readmissão; (revogado)
- VI - reintegração;
- VII - reversão;
- VIII - aproveitamento

Artigo 12º - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Contar no máximo 50 (cinquenta) anos de idade;

- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Estar quites com as obrigações militares;
- VI - Gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- VII - Ter boa conduta;
- VIII - Possuir aptidão para o exercício da função;
- IX - Ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em Lei;
- X - Ter atendido às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para os cargos a que se candidatar;
- XI - Estar inscrito no Cadastro das pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

Artigo 13º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante portaria, que devesse conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade de quem der posse:

- I - O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância, o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;
- II - O caráter da investidura;
- III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;
- IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso;

1º - A prova das condições a que se referem os itens I, II, III e IV deste artigo não será exigida nos casos dos itens II, IV, V, VI, VII do artigo 12º.

2º - Para inscrição em concurso e posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito a que se refere o item III, do artigo 12º, quando o candidato for ocupante há mais de 02 (dois) anos de cargo ou função pública no Município, exceto os de confiança.

3º - A comprovação dos requisitos exigidos no item VI do artigo 12º será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Artigo 14º - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento do cargo público municipal, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte:

- I - Aos que a ela fizerem jus, por força de expressa determinação Legal;
- II - Aos que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir;

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Artigo 15º - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado, integrantes do QUADRO PERMANENTE;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo de confiança que, em virtude de lei, assim deverá ser provido;

PARÁGRAFO ÚNICO - É permitido ao funcionário aposentado, mesmo compulsoriamente, exercer cargo em comissão, desde que seja considerado apto em inspeção médica;

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 16º - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao ESTÁGIO PROBATÓRIO de 02 (dois) anos de exercício ininterrupto, verificando-se os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Eficiência;
- III - Aptidão;
- IV - Disciplina;
- V - Assiduidade;
- VI - Dedicção ao serviço.

Artigo 17º - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam os funcionários sujeitos ao Estágio Probatório, 04 (quatro) meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão do pessoal, sobre os requisitos previstos neste artigo.

1º - Se o Departamento do Pessoal concluir contrariamente à confirmação, o estagiário terá vista do relatório para defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, a qual será submetida ao Prefeito para decisão, dentro do período do estágio.

2º - Findo o período do estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para (??? Falta o restante)

3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário, que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caiba por antiguidade.

Artigo 20º - A promoção obedecerá critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente.

1º - O merecimento apurar-se-á pela ocorrência dos seguintes requisitos:

- I - Eficiência;
- II - Dedicção ao serviço;
- III - Assiduidade;

IV - Título e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a Administração Municipal;

V - Trabalho e obras públicas.

2º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior;

3º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

I - O funcionário de maior tempo de serviço municipal;

II - O de maior tempo de serviço público;

III - O de maior prole;

IV - O mais idoso.

4º - Na apuração do requisito no item III do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos maiores e os que exercerem qualquer atividade remunerada.

5º - Quando marido e mulher forem funcionários municipais os pontos relativos aos filhos serão computados para o cônjuge que os tiver sob sua dependência econômica.

Artigo 21º - (Revogado pela Lei nº 429)

Artigo 22º - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe.

1º - O funcionário que tiver sofrido punição nos dois anos anteriores, em processo administrativo regular, não concorrerá a promoção.

2º - Em nenhum caso, será promovido o funcionário em estágio probatório.

Artigo 23º - Só antiguidade poderá ser promovido o Funcionário no exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 24º - (Revogado pela Lei nº 429 - retificação)

SEÇÃO V DO ACESSO

Artigo 25º - Acesso é o ingresso do funcionário em cargo de outra classe de formação profissional afim, porém do vencimento e escalas superiores, mediante aprovação em concurso de provas ou habilitação em concurso seletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por série de classes-auxiliares aquela da qual for facultado acesso a outra, de atividade correlata, tarefa mais complexa, maior grau de responsabilidade e vencimentos superiores, entendendo-se esta como série de classes principais.

Artigo 26º - O funcionário nomeado por acesso terá reiniciada a contagem de seu tempo de serviço para efeito de promoção.

Artigo 27º - Metade das vagas da classe inicial das séries principais, serão reservadas para acesso.

Artigo 28º - O acesso se efetivará anualmente em data que o chefe do executivo determinar, sempre que houver vaga a candidatos com interstício de 01 (um) ano.

SEÇÃO VI DA READMISSÃO

Artigo 29º - (Revogado pela Lei nº 429/87)

Artigo 30º - (Revogado pela Lei nº 429/87)

Artigo 31º - (Revogado pela Lei nº 429/87)

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 32º - A reintegração decorrerá de decisão judicial ou administrativa, do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligadas ao cargo.

Artigo 33º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, mesmo que extinto, hipótese em que será restabelecido, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

Artigo 34º - Reintegrado o funcionário, aquele que lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

Artigo 35º - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando julgado incapaz.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Artigo 36º - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes das aposentadoria e o retorno seja considerado de interesse da administração.

Artigo 37º- A reversão, que dependem sempre de exame médico e existência da vaga, far-se-á a pedido ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - O aposentado poderá reverter a atividade, se contar mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou estiver sido aposentado por tempo de serviço.

Artigo 38º - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

2º - A reversão a pedido somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Artigo 39º- O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Artigo 40º - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, a contagem do tempo de serviço em que o mesmo estava aposentado.

SEÇÃO IX DO APROVEITAMENTO

Artigo 41º - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Artigo 42º - Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, a juízo e no interesse da administração, dos funcionários estáveis, ocupantes de cargos extintos, em outros cargos compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior.

Artigo 43º - Os funcionários em disponibilidade poderão ser aproveitados no preenchimento de vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que comprove a capacidade para o exercício do cargo.

3º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

4º - Será aposentado o funcionário em disponibilidade quem em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Artigo 44º - Havendo mais de 01 (um) concorrente a mesma vaga, terá preferência o que contar com mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço.

CAPITULO II DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 45º - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular do cargo em comissão ou função gratificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A regulamentação estabelecerá as autoridades competentes para designar substitutos de titulares de cargos em comissão ou função gratificada.

Artigo 46º- A substituição será gratuita, salvo se exceder de 30 (trinta) dias, quando será remunerada por todo o período, perdendo o titular o direito a percepção do vencimento ou gratificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A substituição perdurará durante o afastamento do substituído, salvo no caso de nomeação ou designação de outro ocupante para o cargo ou função objeto da substituição, ou ainda, no caso de nova designação de substituto.

Artigo 47º - Durante o tempo de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento ou gratificação do cargo ou função, ressalvado o caso da opção, sendo vedada a percepção acumulativa de vencimentos, gratificações ou vantagens.

Artigo 48º - Em caso de vacância e até o seu preenchimento, poderá ser designado, pela autoridade competente, 1 (um) responsável pelo expediente do cargo ou função vago.

SEÇÃO II DA READAPTAÇÃO

Artigo 49º - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Artigo 50º - A readaptação far-se-á:

I - DE OFÍCIO:

- a) quando se verificarem modificações no estado físico, ou nas condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;
- b) quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.

II - A PEDIDO:

- a) o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta de serviço;
- b) o desvio dura, pelo menos, há 02 (dois) anos sem interrupção;
- c) a atividade for ou estar sendo exercida de modo permanente;
- d) as atribuições do cargo são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis ou afins, variando de responsabilidade e de grau;
- e) o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo que deva ser readaptado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A readaptação será feita por ato do Prefeito, sendo que, no caso do item II deste artigo, mediante transformação do cargo do funcionário após sua aprovação em provas de suficiência para confirmação do desvio funcional e habilitação.

Artigo 51º - A readaptação não acarretará, na hipótese do item I, do artigo anterior, diminuição nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

Artigo 52º - Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

SEÇÃO III
DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Artigo 53º- Função gratificada é a instituída em Lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Artigo 54º - O desempenho de Função Gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Artigo 55º - A Gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo de que for titular o gratificado.

Artigo 56º - Não perderá a Gratificação a que se refere o artigo anterior o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde ou à gestante, desde que pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando então, a Gratificação será paga a quem o substituir.

PARÁGRAFO ÚNICO - É permitido ao funcionário aposentado, mesmo compulsoriamente, exercer Função Gratificada, desde que julgado apto em inspeção de saúde.

CAPITULO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 57º - Os concursos de que tratam o parágrafo 1º do artigo 7º e artigo 8º se realizarão para as vagas de classes iniciais da série de classes e das classes singulares.

Artigo 58º - Das instruções para o concurso constarão:

- a) a limitação de idade aos candidatos que não poderá exceder de 50 (cinquenta) anos completos com limite mínimo de 18 (dezoito) anos;
- b) o número de vagas a serem providas, distribuídas por especificação ou disciplinas, quando for o caso;
- c) o prazo de validade do concurso, de 02 (dois) anos, prorrogáveis a juízo do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - É assegurado o provimento dos cargos vagos pelos candidatos para esse fim habilitados em concursos, dentro de 90 (noventa) dias da abertura das respectivas vagas.

Artigo 59º - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para concurso destinado ao provimento de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

CAPITULO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I
DA POSSE

Artigo 60º - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá posse nos casos de promoção, readmissão, reintegração e designação para Função Gratificada.

Artigo 61º - São requisitos para a posse de provimento efetivo:

- I - brasileiro nato ou naturalizado;
- II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - pleno gozo dos direitos políticos;
- IV - quitação com as obrigações militares;
- V - bom procedimento;
- VI - boa saúde comprovada em inspeção médica;
- VII - aptidão para o exercício da função;
- VIII - habilitação prévia em concurso público, nos casos de provimento inicial em cargo efetivo, ressalvadas as hipóteses legais previstas no parágrafo 2º do artigo 7º;
- IX - cumprimento das condições previstas em Lei ou regulamento para determinados cargos ou séries de classes;
- X - declaração de bens;

1º - A prova das condições a que se referem os itens I e II deste artigo, não será exigida nos casos previstos nos itens II, III, IV, V, VI, e VII do artigo 11º

2º - Salvo menção expressa do regime de acumulação no ato da posse, ninguém poderá exercer outro cargo ou função efetivo, sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública da União dos Estados, dos Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Fundações instituídas pelo poder público ou sem prova de que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em qualquer dessas entidades.

Artigo 62º - São requisitos para a posse em Cargos em Comissão:

- a) ser brasileiro nato;
- b) quitação com as obrigações militares;
- c) estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- d) declaração de bens;
- e) ser maior de 18 (dezoito) anos.

Artigo 63º - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito aos Secretários e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinados;
- II - O Secretário de Administração, nos demais casos.

Artigo 64º - Poderá haver posse por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do país, em missão do Governo, ou ainda, em casos especiais, a Juízo da autoridade competente.

Artigo 65º - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário nomeado tomará posse, assinando no livro próprio do Departamento Pessoal.

Artigo 66º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, no órgão oficial, do ato do provimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este prazo poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias através de requerimento do interessado e mediante despacho da autoridade competente.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA FIANÇA

Artigo 67º - O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

1º - A fiança poderá ser prestada:

- I - Em dinheiro;
- II - Em título da dívida pública;
- III - Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituições oficiais ou entidades legalmente autorizadas;

2º - Estão sujeitos à FIANÇA os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados do pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiro público ou depositários de qualquer bens ou valores do Município.

3º - Não se admitirá o levantamento de Fiança antes de tomadas as contas dos funcionários.

4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal cabíveis, ainda que o valor da fiança supere os prejuízos verificados.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Artigo 68º - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 69º - Ao chefe da Repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 70º - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da data de publicação do ATO, no caso da reintegração;
- II - da data da posse, nos demais casos.

1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado ou dispensado da função.

3º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado da nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

4º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício, contado a partir do término do impedimento.

5º - Quando se tratar de posse para cargo no Magistério Municipal, verificada em época de férias escolares, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades docentes do estabelecimento de ensino para o qual foi designado o novo funcionário.

Artigo 71º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará para o órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 72º - Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte, nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço ou ausente do Município além de 04 (quatro) anos consecutivos.

Artigo 73º - Exceto no caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 02 (dois) anos consecutivos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorridos igual período de exercício eletivo no Município, contados da data do regresso.

Artigo 74º - Será considerado afastado do exercício, até decisão final, passado em Julgado, o funcionário:

- I - preso em flagrante, preventivamente ou em razão de condenação;
- II - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

1º - Durante o afastamento o funcionário perderá 1/3 (um terço) dos vencimentos, tendo direito a diferença se for absolvido.

2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a 1/3 (um terço) do vencimento ou vantagens.

Artigo 75º - Salvo nos casos previstos neste estatuto, o funcionário que interromper o exercício, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternados, durante 01 (um) ano, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPITULO V DA VACÂNCIA

Artigo 76º - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Transferência;
- V - Acesso;
- VI - Aposentadoria;
- VII - Posse em outro cargo;
- VIII - Falecimento.

1º - Dar-se-á EXONERAÇÃO:

- I - A pedido do funcionário;
- II - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- III - De ofício:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando o funcionário não entrar no exercício no prazo legal;

2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo

disciplinar.

Artigo 77º - A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I - Dispensa a pedido do funcionário;
- II - Dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;
- III - Destituição.

TÍTULO III DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 78º - A apuração do TEMPO DE SERVIÇO será feita em dias.

1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

2º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem esse número, com vistas, exclusivamente a aposentadoria, a disponibilidade e adicionais.

Artigo 79º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 08 (oito) dias;
- III - Luto, até 08 (oito) dias, por falecimento de parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau;
- IV - Luto, até 02 (dois) dias, pelo falecimento de tio, cunhado e padraço;
- V - Exercício de outro cargo Municipal de provimento e em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade da admissão direta do Município ou estado, ou de outro município da Região Metropolitana;
- VI - Convocação para o serviço militar;
- VII - Júri e outros serviços obrigatórios;
- VIII - Desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;
- IX - Licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- X - Licença prêmio;
- XI - Licença a funcionária gestante;
- XII - Doença devidamente comprovado até 12 (doze) dias por ano e não mais de 02 (dois) por mês;
- XIII - Missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIV - Provas de competição esportiva, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XV - Exercício de função ou cargo de Governo ou Administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governo do Estado;
- XVI - Afastamento de processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar a pena de representação;
- XVII - Prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;
- XVIII - Disponibilidade remunerada.

Artigo 80º - Para efeito de APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, será computado: (6ª parte - I a IV /triênio I a II)

- I - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal e (*) privado, na forma deste Estatuto: (conta também p/ 6ª parte - artigo 5º da Lei nº 429/87 - triênio Lei nº 464/88). (*) menos privado;
- II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestados durante a paz: (I) 20% final de carreira e conta p/6ª parte, artigo 50, da Lei 429/87;
- III - O tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV - O tempo de serviço prestado a Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista ou Fundação instituída pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
- V - O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver se transformado em estabelecimento de serviço público;
- VI - O tempo de licença para tratamento de saúde.

1º - O tempo de serviço a que aludem os itens III, IV e V deste artigo será computado à vista de certidões passadas com base em folhas de pagamento.

2º - Somente será admitida a contagem de tempo de serviço apurado através de justificação judicial, quando verificada inexistência nos registros do pessoal, de elementos comprobatórios de frequência.

Artigo 81º - Serão contados para todos os efeitos:

I- SIMPLEMENTE:

- a) os dias de efetivo serviço:

b) o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade:

II - EM DOBRO:

a) os dias de férias ou licença prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;

b) o período de serviço nas Forças Armadas em Operações de Guerra.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente serão averbados os dias de férias não gozadas, por necessidade de serviço, mediante pedido irretroatável do funcionário ou a critério da Administração.

Artigo 82º - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em 02 (dois) ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios e suas entidades da Administração indireta.

Artigo 83º - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

SEÇÃO II

Artigo 84º - Estabilidade e o direito que adquire o funcionário de não ser exonerado ou demitido senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo em que lhe tenha assegurado ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estabilidade diz respeito ao serviço público municipal e não a cargo e função.

Artigo 85º - São estáveis os funcionários nomeados mediante concurso, após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Artigo 86º - O funcionário perderá o cargo:

I - somente em virtude de sentença judicial passada em julgado;

II - quando estável, em virtude de sentença judicial ou de processo administrativo que haja concluído pela sua demissão e em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 87º - Extinto o cargo ou declarado pelo poder executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por Decreto, quando pertence ao executivo e por Resolução quando integrante do quadro do Legislativo.

Artigo 88º - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo ao seu ocupante ou a inviabilidade de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A desnecessidade de cargo decorrerá, ainda, de verificação da lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que sejam integrante.

Artigo 89º - Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

a) ao que tenha ingressado no serviço, sem prestação de concurso em relação ao que tenha prestado;

b) ao que conta com menos tempo de serviço público;

c) ao menos idoso;

d) ao de menor número de dependentes.

Artigo 90º - Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Artigo 91º - O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 01 (um) diária por ano.

1º - No caso dos funcionários em relação nos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por Lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.

Artigo 92º - O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta Seção, poderá, a juízo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado.

1º - Observar-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

a) o de mais tempo de serviço público;

b) o mais idoso:

c) o de maior número de dependentes.

2º - O aproveitamento dependerá de prova da capacidade mediante inspeção médica.

3º - Estabelecido o cargo que era titular, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA

Artigo 93º - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez:

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - Voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para o sexo masculino e 30 (trinta) anos para o sexo feminino.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do item III, os professores terão os prazos reduzidos para 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente.

Artigo 94º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida por licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço.

1º - Será aposentado o funcionário que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.

2º - O funcionário aposentado por invalidez, decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença prevista no artigo 112, terá provento equivalente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens percebidas em caráter permanente e das demais concedidas pela presente Lei.

3º - Nos demais casos de aposentadoria por invalidez, o provento será proporcional ao tempo de serviço.

Artigo 95º - No caso de aposentadoria compulsória o funcionário será dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data que completar a idade limite.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário aposentado compulsoriamente terá seu provento equivalente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens percebidas em caráter permanente e das demais concedidas pela presente Lei, proporcionalmente ao tempo de serviço.

Artigo 96º - No caso de aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em serviço a publicação do respectivo ato.

Artigo 97º - O funcionário efetivo, quando aposentado voluntariamente, terá: (modificado p/Lei nº 416/87)

I - provento correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens percebidas em caráter permanente; (revogado p/Lei 416/87)

II - o provento referido no item I, acrescido das vantagens do valor da função gratificada ou do cargo em comissão de maior remuneração que tenha exercido na administração desde que satisfaça os seguintes requisitos: (revogado Lei 416/87) desde que conte com 08 (oito) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados, de exercício em cargos em comissão ou função gratificada, (revogado Lei nº 416/87)

III - o provento referido nos itens I e II, acrescido de: (revogado Lei nº 416/87)

a) uma promoção à classe imediatamente superior; (revogado Lei nº 416/87)

b) 20% (vinte por cento), quando ocupante da última classe da respectiva carreira. (revogado p/Lei nº 416/87)

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando atendida a condição da alínea "a" e não atendida a da alínea "b", a vantagem corresponderá à remuneração da função gratificada ou do cargo em comissão imediatamente inferior, (revogado p/Lei 416/87)

Artigo 98º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários ativos.

Artigo 99º - Entende-se por acidente de serviço aquele que acarreta no físico ou mental e tenha relação mediata ou imediata, com o exercício do cargo.

1º - Equipara-se ao acidente de serviço o ocorrido no deslocamento do funcionário entre a residência e o local de trabalho, bem como a agressão física sofrida em decorrência de desempenho do cargo, salvo quando provocada pelo funcionário.

2º - Entende-se por doença profissional a que resulta da natureza e das condições de trabalho.

Artigo 100º - Ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 94, parágrafo único do artigo 95º e alíneas "a" ou "b" do item III, do artigo 97º, o provento não poderá ser superior a remuneração percebida na atividade, nem inferior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo (ver Lei 416/87).

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS

Artigo 101º - Será concedida licença aos funcionários:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso a gestante;
- IV - Para prestar serviço militar obrigatório;
- V - Por motivo de transferência do cônjuge civil ou militar;
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII - A título de prêmio;
- VIII - Para desempenho de mandato eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos previstos nos itens deste artigo.

Artigo 102º - Finda a licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de prorrogação devere ser apresentado pelo menos 05 (cinco) dias antes do termino J.i licença, contando se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Artigo 103º- A licença dependente de exame medico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo, poderá haver exame e o atestado médico concluirá pela volta do serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Artigo 104º- As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do termino da anterior, serão considerados como prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 105º - O funcionário poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 106º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Artigo 107º - As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Artigo 108º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição, o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação expressa médica em contrario.

Artigo 109º - Serão consideradas como faltas injustificáveis, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar a submeter-se a inspeção médica.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 110º - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de oficio.

- 1º - Em qualquer dos casos, é indispensável inspeção médica.
- 2º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.
- 3º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.
- 4º - Sempre que possível, o exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por medico oficial do Município.
- 5º - O atestado ou laudo passado por medico ou junta particular, devera ser homologado pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem listar Social.
- 6º - As licenças superiores a 90 (noventa) dias. dependerão de exame do funcionário por Junta Medica.

Artigo 111º - Considerado apto. em exame medico, o funcionário reassumira o exercício, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

PARÁGRAFO ÚNICO - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame medico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 112º- A licença ao funcionário acometido de tuberculose ativa. alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (esterite deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 113º- A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo médico ou atestado.

SUBSEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 114º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de cônjuge, do qual não seja separado, do ascendente, descendente colateral, consangüíneo ou afim, até o segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada na forma prevista no artigo 105 deste ESTATUTO.

2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até 03 (três) meses e com 2/3 (dois terços) de vencimento ou remuneração, quando este prazo exceder ale 02 (dois) anos demais casos.

3º - quando pessoa da família do funcionário encontrar-se em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Artigo 115º- À funcionária será concedida, mediante inspeção médica, licença com vencimentos ou remuneração integral, pelo prazo de 04 (quatro) meses.

1º - Salvo prescrição médica em contrario, a licença será concedida à partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação.

2º - Quando houver necessidade de preservar a saúde do recém nascido, a licença poderá ser prorrogada por mais 04 (quatro) meses.

3º - A funcionária gestante, quando em serviços de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do 5º (quinto) mês de gestação, sem prejuízo do direito a licença de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 116º - Ao funcionário que for convocado para o Serviço Militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.

1º - A licença será concedida mediante comunicação por escrito do funcionário ao Chefe da repartição ou serviço, acompanhado do documento oficial que comprove a incorporação.

2º - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.

3º - O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias. o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos c. se a ausência aquele prazo, da demissão por abandono.

Artigo 117º- Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração integral. durante o estágio previsto pelos Regulamentos Militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o estagio for remunerado, assegurar-se-á o direito da opção.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA CASADA

Artigo 118º- A funcionária casada com funcionário civil ou militar terá direito à licença sem vencimentos, quando o marido for designado para servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do Município.

1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documentação oficial que comprove a remoção, e vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos.

2º - Findo o prazo que se refere o parágrafo anterior e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 02 (dois) anos. no máximo, e somente poderá ser renovada após haver decorrido igual pra./o do afastamento.

3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença e não tendo a funcionária reassumido a exercício, será demitida por abandono de cargo, quando apurado em processo administrativo.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 119º - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

2º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

Artigo 120º - Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes assumir o exercício.

Artigo 121º - A licença de que trata esta subseção. não excederá de 02 (dois) anos revogada por prazo igual, a contar do termino da anterior.

Artigo 122º- A Autoridade que deferiu a licença, podem cassá-la e determinar que o licenciado. reassuma o exercício, se o exigir o interesse do Serviço Militar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SUBSEÇÃO VIII DA LICENÇA PRÊMIO

Artigo 123º - O funcionário terá direito a Licença Prêmio de 06 (seis) meses por decênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido quaisquer penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

1º - O período em que o funcionário estiver em gozo de licença prêmio será considerado com de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

2º - Não terá direito a licença prêmio pleiteada o funcionário que. no decênio correspondente houver:

- I - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias;
- II - Gozado licença:

- a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo licença para prestação de serviço militar;
- b) por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou não;
- c) para trato de interesse particular;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge funcionário.

Artigo 124º - A licença prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

1º - A concessão da licença prêmio será processada e formalizada. pelo Órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido manifestou favoravelmente, quando a oportunidade, o Chefe Imediato do funcionário.

2º - O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício expedição do ato de concessão da licença a qual devera ser sempre iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório.

Artigo 125º - Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irrevogável, de gozar a licença prêmio relativa a um ou a todos os decênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos.

Artigo 126º - A época da aposentadoria, ao funcionário que não haja gozado a licença prêmio na forma do artigo anterior, ser-lhe-á também contado em dobro o período correspondente à fração do decênio.

SUBSEÇÃO IX LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 127º- O funcionário público municipal investido em mandato detive federal, estadual ou municipal, será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, ate o término do seu mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O período do exercício do mandato federal, estadual ou municipal, será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Artigo 128º - O funcionário municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelo vencimento, sem prejuízo da verba da representação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o mandato for de Vice-Prefeito. somente será obrigatório o afastamento de seu cargo quando substituir o Prefeito.

Artigo 129º - O Funcionário Municipal, no exercício de mandato de Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

- a) quando a vereança for remunerada, afastar-se-á. mediante licença do cargo, optando pelos vencimentos ou pelos subsídios;
- b) quando a vereança for gratuita, havendo compatibilidade de horários, afastar-se-á do serviço, no dia da seção, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo.

Artigo 130º - A licença prevista nesta subseção. se não for concedida antes, considerar-se-á automaticamente com a posse do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário afastado nos lermos deste artigo, poderá reassumir o exercício do cargo, após o termino ou renúncia do mandato.

Artigo 131º - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado desse cargo com a posse do mandato eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista nesta sub-seção.

SUBSEÇÃO II DO ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 132º - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito a licença com vencimentos integrais.

- 1º - Acidente e o evento danoso que tem como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.
- 2º - Equipara-se a acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.
- 3º - Entende-se por doença profissional a que resultar das condições inerentes ao serviço.
- 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias.
- 5º - O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.
- 6º - Resultado do evento incapacidade total ou permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.
- 7º - Entende-se por incapacidade parcial permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho, por incapacidade total permanente, a invalidez irreversível.

Artigo 133º - No caso de morte resultante de acidente de trabalho, será dividida pensão aos beneficiários do funcionário, acrescida da importância correspondente à diferença entre os vencimentos dele e aqueles a que faria jus, nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Artigo 134º - O Município promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com esse fim serão organizados:

- I - Programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do Município;
- III - Plano de previdência, seguro e assistência judiciária;
- IV - Cursos de extensão, conferência, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;
- V - Viagens de estudo e visitas e serviços de utilidade pública;
- VI - Centro de recreação, repouso e terapias;

Artigo 135º - Enquanto não criadas as Instituições assistenciais próprias, a Prefeitura Municipal, na medida de suas possibilidades, dará aos funcionários ativos, inativos e seus familiares, assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste artigo, compreende-se como familiares do funcionário, a esposa e filhos menores de 18 (dezoito) anos, desde que estejam relacionados em sua ficha funcional como seus dependentes.

Artigo 136º - Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a 1 (um) mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio doença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando ocorrer falecimento do funcionário, o auxílio doença a que fez jus será pago de acordo com as normas aplicáveis ao pagamento dos vencimentos.

Artigo 137º - A Lei regulamentará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Artigo 138º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsiderações e recorrer, desde que faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:

- a) dirigida à autoridade incompetente para decidir-lo;
- b) encaminhada, sem conhecimento da autoridade ;i que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - O pedido de reconsideração deve ser redigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração no prazo legal;

V - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

1º - O requerimento pedindo a reconsideração de que trata este artigo, devera ser decidido dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.

2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo, devera ser proferida dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento pelo Protocolo da Prefeitura, e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência quanto aos efeitos relativos ao passado.

Artigo 140º - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos anos de que recorrerem demissão, cassação de aposentadoria:

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

Artigo 141º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Artigo 142º - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Artigo 143º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

SEÇÃO V DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

Artigo 144º - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração, nos dias em que se realizarem as provas parciais e finais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário devera apresentar documento fornecido pelo estabelecimento de ensino, que comprove seu comparecimento às provas.

CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 145º - Além dos vencimentos ou remuneração inerentes ao seu cargo, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - Gratificações;
- II - Salário família;
- III- 1/6 dos vencimentos;
- IV - Auxílio para diferença de caixa; ALTERADO pela LEI 397/85.
- V - Auxílio funeral;
- VI - Auxílio doença;
- VII - Adicional por tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem houver autorizado o pagamento.

Artigo 146º - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres Municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município ou incapacidade de se locomover.

Artigo 147º - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em Lei.

SEÇÃO II DOS VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO

Artigo 148º- Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei. (alterado pela Lei 397/86).

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a prestação de serviço gratuito.

Artigo 149º- Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Artigo 150º - O funcionário que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Artigo 151º - O funcionário perderá:

- I - O vencimento ou remuneração do dia, se na» comparecerão serviço;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início do expediente, ou quando se retirar uma hora antes de findo o período trabalhado;
- III- 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento, os casos previstos no artigo 74. I e II. com direito a diferença, se absolvido;
- IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, no caso do artigo 74, parágrafo 2º.

Artigo 152º - As reposições devidas pelo funcionário a Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a quinta parte do vencimento ou remuneração, caso não exista outro meio para reposição integral imediata.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

SUBSEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 153º - Conceder-se-á Gratificações:

- I. De chefia;
- II- De cargo comissionado;
- III - De representação;
- IV - De produtividade;
- V - Pela prestação de encargos especiais;
- VI - VETADO

1º - A Gratificação indicada no item I deste artigo, será atribuída integralmente ao funcionário que vier a ocupar a função gratificada.

2º - A Gratificação indicada no item II. será atribuída a funcionário estável ou não, na seguinte forma:

- a) integralmente, quando recair em pessoa fora dos Quadros da Prefeitura;
- b) integralmente, quando ocupada por funcionário estável que por ela tenha optado;
- c) 2/3 (dois terços) de seu valor, quando ocupada por funcionário estável que tenha optado pelo recebimento dos vencimentos ou remuneração de seu cargo efetivo;

SUBSEÇÃO II DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 154º - Poderá ser atribuída aos secretários e ocupantes de Cargo em Comissão a Gratificação de Representação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor do vencimento respectivo.

Artigo 155º- Na hipótese de secretário Municipal detentor de Cargo ou emprego na Administração Federal, estadual ou Municipal, postos à disposição da Prefeitura, somente se aplica o disposto neste artigo anterior se o mesmo houver optado pelo respectivo recebimento do símbolo do Cargo para o qual foi nomeado.

Artigo 156º- O funcionário Contratado, nomeado para o exercício de Secretário ou Cargo Comissionado, desde que tenha optado pelo recebimento do valor do símbolo respectivo, fará jus à gratificação de representação de que trata o artigo 154, sem prejuízo de vínculo empregatício.

SUBSEÇÃO III DAS VANTAGENS FINANCEIRAS ESPECIAIS DE INCORPORAÇÃO

Artigo 157º - Ao funcionário que completar 20 (vinte) anos de serviços, que permanecer em Cargo em Comissão ou Função Gratificada. por período igual ou superior a 08 (oito) anos ininterruptos ou períodos vários, cuja soma seja igual ou superior a 10 (dez) anos, e assegurada à incorporação aos seus vencimentos, do valor do símbolo mais elevado dentre os cargos e funções por ele ocupadas, desde que exercido pelo mínimo de 03 (três) anos e quando não satisfeitas esta condição, o símbolo imediatamente inferior.

1º- Ao funcionário que por força dos itens I e 11 do artigo 93. vier a ser aposentado com menos de 20 (vinte) anos de serviço, tara jus.s somente a incorporação de 1/20 (um vinte avos) proporcionalmente ao tempo de serviço, desde que satisfaça as demais exigências deste artigo. (REVOGADO P/LEI Nº 429/87)

2º - O funcionário que completar 15 (quinze) anos de serviços prestados ao Município poderá, a pedido, incorporar 80% (oitenta por cento) das vantagens deste artigo, sendo-lhe acrescido 4% (quatro por cento) para cada ano subsequente de exercício, até completar 100% (cem por cento). A revisão de que trata o artigo 158, na hipótese deste parágrafo, far-se-á decorridos 20 (vntc anos) de cfetivo exercício Municipal. (REVOGADO P/LEI Nº 429/87).

3º - O funcionário contará para efeito de incorporação do símbolo C.C. I. o período de exercício de Mandato legislativo ou executivo deste Município, desde que satisfeitas as demais exigências deste artigo. (REVOGADO P/LEI Nº 429/87).

Artigo 158º - A gratificação incorporada só será revista após o decurso de um período de 04 (quatro) anos ininterruptos ou 08 (oito) anos intercalados de exercício em cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Artigo 159º - O funcionário que incorporar a vantagem financeira de que trata esta sucseção e continuar exercendo Cargo em Comissão ou L'unção Gratificada. Fará jus ao recebimento do seu correspondente valor, sem prejuí/.o da importância incorporada.

SUBSECÃO IV DA PRODUTIVIDADE

Artigo 160º- Aos ocupantes do Cargo de Fiscal de Rendas e Fiscal de Obras, será atribuída a Gratificação de Produtividade correspondente valor, sem prejuízo da importância incorporada.

Artigo 161º- A gratificação de produtividade será devida mediante a apuração do resultado do trabalho mensal, efetivamente prestado, por aplicação de pontos regulamentados posteriormente por decreto.

Artigo 162º - Ao funcionário ocupante de Cargo de Fiscal de Rendas e Fiscal de Obras que entrar em gozo de férias, licença prêmio ou licença para tratamento de saúde, será assegurada a percepção das Gratificações percebidas nos 04 (quatro) meses anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de incorporação de gratificação de produtividade nos proventos, este corresponderá a média das gratificações percebidas pelos funcionários nos 02 (dois) anos anteriores a data da aposentadoria.

Artigo 164º - Perderá direito à percepção da gratificação de produtividade o funcionário que:

- a) estiver em disponibilidade;**
- b) estiver respondendo a inquérito administrativo;**
- c) sofrer suspensão disciplinar;**
- d) vier a ocupar chefia fora de sua área de at i vidade.**

SUBSECÃO V DA PRESTAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS

Artigo 165º - Como encargos especiais, entende-se como os prestados por funcionários, fora de suas atividades normais, quando esteja obrigado a desenvolver atribuições independentes de seu trabalho, tais como:

- a) serviços extraordinários;
- b) encargos como membro ou auxiliar cm banca examinadora;
- c) realização de trabalho técnico ou científico;
- d) serviços fora do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Pela prestação de serviços especiais, será atribuída gratificação de ate 50% (cinquenta por cento) do vencimento, destinado a remunerar os serviços executados pelo funcionário, fora de suas atribuições normais de trabalho.

SUBSECÃO VI DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Artigo 166º- VETADO
Artigo 167º- VETADO
PARÁGRAFO ÚNICO - VETADO
Artigo 168º- VETADO

SUBSECÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 169º - O salário família é o auxílio instituído ao funcionário como atribuição ao custeio de sua família e devido a partir da data em que o mesmo requerer.

Artigo 170º - Considerar-se-á como dependentes do funcionário, para os efeitos do recebimento do salário família:

- a) esposa que não exerça atividade remunerada;
- b) filhos menores de 18 (dezoito) anos e nlhas menores de 21 (vinte e um) anos;
- c) filhos inválidos;

d) ascendentes, sem rendimento e que, comprovadamente vivam às expensas do funcionário;

e) companheira, na forma prevista em Lei;

f) dependente, previsto em Lei especial.

1º - Compreende-se no item "f" o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, o legítimo e o menor que mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do funcionário.

2º - Quando o pai e a mãe forem funcionários do Município e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai; ou não viverem em comum, a quem tiver a guarda dos filhos e se ambos os estiverem de acordo com a distribuição dos dependentes.

3º - A cota do salário família, por filho inválido, corresponderá ao triplo dos demais.

Artigo 171º - Mesmo deixando de receber vencimento, remuneração ou provento, terá direito o funcionário ao salário família.

SEÇÃO IV DO ADICIONAL DA SEXTA PARTE

Artigo 172º - Ao funcionário estável que vier a completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, será concedido, a título de adicional, a importância correspondente a 1/6 (um sexto) de seus vencimentos, que a eles se incorporarão.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 173º - Ao funcionário ocupante de cargo de tesoureiro será concedido auxílio para diferença de caixa em 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos ou remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Perderá direito ao auxílio previsto neste artigo o funcionário que, a qualquer título, vier a afastar-se do exercício do cargo.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO FUNERAL (OBS.: LEI 717)

Artigo 174º - Pelo falecimento do funcionário, esposa, ascendente, descendente, será concedido auxílio funeral de até 04 (quatro) valores referência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só terão direito ao benefício de que trata este artigo aos que, comprovadamente, constem da ficha do funcionário, para efeito de percepção do salário família.

Artigo 175º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas efetuadas.

SEÇÃO VII DAS DIÁRIAS

Artigo 176º - Ao funcionário que por designação do Senhor Prefeito, deslocar-se temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exerce, será concedida diária, a título de ressarcimento das despesas realizadas como locomoção, alimentação e hospedagem, nas bases fixadas em regulamentação própria.

SEÇÃO VIII DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 177º - A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, terá direito o funcionário a Gratificação adicional de 5% (cinco por cento) de seus vencimentos, até completar 30% (trinta por cento), quando, do sexo feminino e 35% (trinta e cinco por cento), quando do sexo masculino, que a eles serão incorporados.

CAPÍTULO V SEÇÃO I DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Artigo 178º - Considerar-se-á regime de tempo Integral o exercício da atividade funcional por mais de 08 (oito) horas de serviço, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

Artigo 179º - O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Artigo 180º - O funcionário, cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito à percepção de uma gratificação até o máximo de 100% (cem por cento) do nível do vencimento a que estiver enquadrado, mediante a prestação de 48 (quarenta e oito) horas semanais de serviço.

SEÇÃO ÚNICA DO REGISTRO DA FREQUÊNCIA

Artigo 181º - Ponto c o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual verifica-se, diariamente a sua entrada e saída.

1º - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

a) pelo ponto:

b) pela forma determinada em regulamento, quanto ao funcionário não sujeito ao ponto.

2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, e vedado dispensar o funcionário do registro do ponto.

Artigo 182º - O Prefeito determinará:

a) para cada repartição, o período de trabalho diário;

b) quais os funcionários que em virtude dos encargos externos, não estarão obrigados ao ponto.

Artigo 183º - Compete ao Chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade de serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação, período extraordinário, que será remunerado de acordo com o presente Estatuto.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Artigo 184º - O funcionário gozará, por ano de exercício, 30 (trinta) dias de férias, de acordo com a escala organizada pelo Chefe da Repartição onde estiver lotado.

1º - Somente após o primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

2º - É vedado levada conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Artigo 185º - Caberá aos Chefes das unidades administrativas, elaborar, anualmente, a Escala de Férias dos funcionários a eles subordinados e encaminhar à Secretaria Municipal de Administração, para aprovação com respectivas anotações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente em caso de necessidade de serviço poderá a Escala de Férias já programada ser alterada, devendo o Chefe da Unidade administrativa comunicar imediatamente ao Órgão competente do Pessoal, para a referida alteração.

Artigo 186º - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço, não podendo, porém a acumulação, abranger mais de 02 (dois períodos)

Artigo 187º - Na impossibilidade absoluta do gozo de férias, ou no caso de sua interrupção, por interesse do serviço, contar-se-á em dobro os períodos não gozados, para todos os efeitos.

Artigo 188º - A imperiosa necessidade de serviço será aquela alegada pelo Chefe imediato do funcionário que comunicara, por memorando, ao órgão competente da Administração e será presumida quando o funcionário estiver investido em Cargo em Comissão ou Função Gratificada em que haja impossibilidade de substituição.

Artigo 189º - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser concedidas em dois períodos, nenhum porém, inferior a 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VII SEÇÃO ÚNICA DA PENSÃO (OBSERVAR ARTIGO 161 E PARÁGRAFOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)

Artigo 190º - Fica criado o Fundo de Pensão dos Funcionários Públicos, ativos e inativos, os quais ficam obrigados a uma contribuição mensal, para o referido Fundo, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) de seus vencimentos ou proventos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exclui-se obrigatoriamente da contribuição prevista neste artigo, os servidores regidos pelas Leis Trabalhistas e os ocupantes de Cargo em Comissão, não integrantes dos Quadros dos Funcionários.

Artigo 191º - Do fundo de Pensão criado na forma do artigo anterior será concedida pensão à família do funcionário ativo ou inativo. sendo considerados seus beneficiários os seguintes:

a) MODIFICADA PELA LEI 416/87 - VER LEI 867/95

b) os filhos legítimos, os naturais legalmente reconhecidos e os adotivos. até a idade de 18 (dezoito) anos, quando do sexo masculino e, até 21 (vinte e um) anos, quando do sexo feminino, desde que, num caso ou noutro, sejam solteiros e não possuam meios próprios de subsistência e preencham as demais condições previstas nesta seção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os limites fixados neste artigo poderão ser ultrapassados, desde que os beneficiários da pensão preencham os seguintes requisitos:

I - No caso de filhos do sexo feminino, após completar 21 (vinte e um) anos de idade, desde que solteira e não tenham renda própria;

II - No caso de filhos do sexo masculino, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que se conservem solteiros, não exerçam atividades remuneradas e esteja cursando estabelecimento de ensino técnico, científico ou superior, devidamente comprovado;

III - No caso de filhos portadores de incapacidade total para a vida civil, enquanto perdurar a incapacidade e sua existência.

Artigo 192º - A pensão será paga a família do funcionário integral ou parcialmente, apurada nas seguintes condições;

I - INTEGRALMENTE;

a) quando o Servidor contar tempo de serviço público igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos. por ocasião de seu falecimento ou se nessa época estiver aposentado;

b) quando o funcionário falecer em acidente de trabalho, a serviço oficial da Municipalidade ou em defesa da Nação;

c) se o Servidor falecer em reconhecida prática de gesto heróico a serviço da causa pública legal ou em defesa da autoridade pública.

II - PARCIALMENTE, nas proporções e condições seguintes:

a) quando por ocasião do falecimento o Servidor contar com 15 (quinze) anos de serviço - 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos;

b) quando por ocasião do falecimento do Servidor, contar ele mais de 20 (vinte) anos 75% (setenta e cinco por cento) dos vencimentos.

Artigo 193º - A pensão de que trata esta Seção, será paga à família do funcionário obituado, disposta da seguinte forma:

a) a totalidade apurada à viúva, quando o obituado não deixar dependente;

b) sua totalidade apurada e rateada entre a viúva e demais dependentes em caso de existência de ambos, sendo 50% (cinquenta por cento) para os demais.

Artigo 194º - No caso de rateio entre a viúva e demais beneficiários da Pensão, a parte recebida por estes irá se revertendo em favor da viúva, na medida em que completarem a idade limite fixada, o mesmo não ocorrendo em relação a estes, em caso de falecimento ou casamento da viúva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pensão só será devida a viúva do servidor, enquanto esta guardar a viuvez, perdendo-a no caso de manutenção de concubinato, casamento ou maternidade após o óbito do servidor.

Artigo 195º - A pensão só será devida após o requerimento de habilitação da parte que, se menor, será representado por seu tutor legal, não se acumulando por falta de providência da parte interessada.

Artigo 196º - As provas da viuvez, e de que os beneficiários não percebem rendas ou benefícios provenientes dos Poderes públicos e previdenciários serão feitas através de atestados fornecidos por autoridade pública.

Artigo 197º - Nos meses de janeiro e fevereiro, os beneficiários da pensão ficam obrigados a comprovar, através de documentos hábeis, seus estados civis, inclusive dos filhos maiores de 18 (dezoito) anos.

Artigo 198º - Nenhuma habilitação de pensão será deferida antes que receba parecer da Procuradoria Geral do Município.

Artigo 199º - A pensão poderá ser paga a companheira do servidor se este, antes da data do óbito estiver separado judicialmente ou divorciado e, por sentença, não for julgado cônjuge culpado e obrigado a assistir economicamente o cônjuge mulher e filhos.

Artigo 200º - só será reconhecida como companheira, para efeito de percepção de pensão, a mulher que, conviver por mais de 05 (cinco) anos com o Servidor, justificado judicialmente, desde que não exista impedimento legal para o casamento e seja comprovada a dependência econômica.

TÍTULO IV DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

CAÍTULO I DOS DEVERES

Artigo 201º - São deveres dos funcionários, além dos que lhes cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem em geral da sua condição de servidor público:

I - Comparecer a repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;

II - Executar os serviços que lhe competir e desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

III - Tratar com urbanidade os colegas e o público, atendendo a este último sem preferências pessoais;

IV - Obedecer às ordens superiores, devendo representar imediatamente, por escrito, contra manifestações ilegais;

V - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI - Atender, prontamente a expedição das certidões requeridas para defesa da Fazenda pública de direito e esclarecimento de situações;

VII - Atender, com preferência, a qualquer outro serviço. , as requisições de papeis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da fazenda pública.

VIII - Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que lhe for determinado.

IX - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - Guardar sigilo sobre assuntos da administração;

XI - Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

- XII - Apresentar relatório ou resumo de suas atividades nas hipóteses e pra/os previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIII - Sugerir providências tendentes a melhoria e aperfeiçoamento do serviço;
- XIV - Representar aos superiores sobre irregularidades de que tiver conhecimento, em relação ao cargo.

CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

Artigo 202º -Ao funcionário é proibido:

- I - Referir-se, publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos os criticar informações parecer ou despacho, as autoridades e aios da Administração, podendo, em trabalho assinado manifestar, cm termos, aos superiores, seu pensamento sob o ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;
- II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- IV - Promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos em recinto da repartição;
- V - Valer-se do cargo para obter proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- VI - Coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza partidária;
- VII - Praticar usura em qualquer de suas formas;
- VIII - Pleitear, como procurador ou intermediário junto ás repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o 3º grau;
- IX - Entreter-se durante as horas de trabalho em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;
- X - Empregar material de serviço em atividade particular;
- XI - Incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime do serviço público;
- XII - Receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

TÍTULO V DA INCOMPATIBILIDADE E DAS ACUMULAÇÕES

CAPÍTULO I DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 203º -É incompatível o exercício de cargo ou função publica municipal:

- I - Com a repartição cm gerência ou administração de empresas bancarias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o Município, sejam por este subvencionadas, com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;
- II - com o exercício do cargo ou função subordinada a parente até o 2º (segundo) grau. salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o número de auxiliares nessas condições;
- III - com o exercício do Mandato de Prefeito, Vereador, este quando remunerado, e com Mandatos Eletivos Federais e Estaduais.

CAPITULOII DA ACUMULAÇÃO

Artigo 204º -É vedada a acumulação de cargos e funções públicas, exceto de:

- I - A de Juiz com 01 (um) cargo de professor;
- II - A de 02 (dois) cargos de professor;

A proibição de acumular proventos não se aplica nos aposentados quando do exercício de Mandato Eletivo, quando ao de um cargo em comissão ou função gratificada, ou, ainda, quanto a Contraio para prestação de serviço técnico ou especializado.

Artigo 205º-Verificada em processo administrativo ;i acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Provada a má fé, perderá o funcionário ambos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Artigo 206º-As Autoridades e Chefes de serviço que tiverem conhecimento de qualquer de seus subordinados acumula indevidamente cargos ou funções públicas, comunicando o fato ao Órgão do pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação ilegal.

TÍTULO VI DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPITULO I DA RESPONSABILIDADE

Artigo 207º -Pelo exercício de suas atribuições, o funcionário respondera civil, penal e administrativamente.

Artigo 208º-A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe Em prejuízo a Fazenda Municipal, ou de terceiros.

1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, remissão ou emissão em efetuar recolhimento ou entradas os prazos legais.

2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à fazenda Municipal podem ser liquidado mediante desconto em folha, nunca excedente a 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração.

3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em Julgado a decisão que houver condenar a Fazenda indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 209º -A responsabilidade penal será apurada nos termos de Legislação federal aplicável.

Artigo 210º -A responsabilidade administrativa resulta de comissões ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Artigo 211º- Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infração é punível, que consista em comissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador de serviço.

Artigo 212º -São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade

- I - Advertência verbal;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão;
- V - Destituição da função;
- VI - Demissão;
- VII - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

1º - As penas previstas nos itens II e VII serão sempre registrados no prontuário individual do servidor.

2º - As anistias não implicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade que servirá para apreciação da conduta do funcionário mas nele se averbará, em virtude de anistia, que a pena deixou de produzir efeitos legais.

Artigo 213º- Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher dentre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Artigo 214º - A pena de advertência aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 215º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos seguintes casos;

I - Reincidência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, VII, X, XI, XII, XIII, e XIV do artigo 201 deste estatuto;

Artigo 216º - A pena de suspensão, que não excedera de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - Até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - Nos casos de falta grave ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigado o funcionário, neste caso, a permanecer em serviço.

Artigo 217º- A pena de destituição da função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação e terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Artigo 218º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a Administração Pública definidos em lei penal;
- II - Abandono do cargo por falta de assiduidade;
- III - Incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular de dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- VIII - Transgressão de qualquer dos itens dos Artigos 201 e 203 deste estatuto;
- IX - Condenação penal, irrecorrível a pena de reclusão por mais de 02 (dois) anos ou de detenção por mais de 04 (quatro) anos.

1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias úteis consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados.

2º - Considera-se falta de assiduidade, para fins deste artigo, a falta ao serviço durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, por mais de 60 (sessenta) dias, intercaladamente, sem justa causa.

3º - A demissão, no caso definido no número XI deste artigo, dispensa a instauração de Processo Administrativo, sendo suficiente, para fundamentação do ato de demissão, ofício a Autoridade prolatora da sentença condenatória ou Certidão de sentença, de que conste, em qualquer dos casos, o trânsito em Julgado.

4º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal, atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ainda ser aplicada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO".

Artigo 219º - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo;

- I - Praticou falta grave no exercido do cargo;
- II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - Aceitou representação de listado estrangeiro, sem previa autorização do presidente da República;
- IV - Praticou a usura em qualquer de suas formas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que foi aproveitado.

Artigo 220º - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

- I - O bom desempenho anterior dos serviços profissionais;
- II - A confissão espontânea da infração;
- III - A prestação de serviços considerados relevantes;
- IV - A provocação injusta de superior hierárquico.

2º - São circunstâncias agravantes de infração disciplinar, em especial:

- I - A combinação de outros indivíduos para a prática de falta;
- II - O fato de ser cometida durante o cumprimento da pena disciplinar;
- III - A acumulação de infrações;
- IV - A reincidência.

3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais inibições são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 221º - Contado da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

- I - Em 02 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;
- II - Em 4 (quatro) anos, à pessoa sujeita a pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade:

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta também prevista como crime na lei Penal, prescreverá juntamente com este.

Artigo 222º - Para a imposição das penas disciplinares, são competentes:

- I - O Prefeito em todos os casos, e em especial nos casos da demissão, cassação aposentadoria e disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;
- II - O Secretário, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário faltoso, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;
- III - O Chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal ou repreensão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a pena disciplinar.

CAPITULO III DA PRISÃO ADMINISTRATIVA DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 223º - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito a prisão administrativa, qualquer responsável por dinheiro ou valores pertencentes à fazenda Municipal ou que acharem sob a guarda deste, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar entradas no devido prazo.

1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à Autoridade judiciária, para os devido efeitos e providenciará para ser realizado com urgência, o processo e tomada de contas.

2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Artigo 224º - O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até 30 (trinta) dias, em despacho motivado, desde que se trate a irregularidade grave e o afastamento se necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Artigo 225º - Durante o período de prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração e a vantagem integral da produtividade, se for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário terá direito a:

I - A diferença do vencimento ou remuneração e a produtividade, se for o caso. bem como contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso o suspenso, quando do processo não houver resultado em punição disciplinar:

II - A diferença de vencimento ou remuneração e a produtividade. se for o caso. bem como a contagem do tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicada, desde que reconhecida sua inocência.

TITULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I DAS SINDICÂNCIAS

Artigo 226º - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público e obrigada a tomar-se providências para promover a apuração por meio de sindicância administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Autoridade que determinar a instauração de sindicância, ficara o prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias. para a sua concessão, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias. à vista de representação motivada do sindicante.

Artigo 227º - As Sindicâncias serão abertas por Portarias, em que indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 03 (três) funcionários para realiza-la.

1º - Quando a Sindicância houver de ser realizada por comissão a Portaria já designará seu presidente e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um funcionário, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do indicado.

Artigo 228º - O processo de sindicância será sumario, feitas as diligencias necessárias a apuração das irregularidades e ouvidos o sindicado e toda-s as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento das questões levantadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terminada a instrução de Sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou abertura de processo administrativo, se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

CAPITULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 229º - As penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias. de destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegura ao indicado, ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exclui-se do disposto neste artigo a demissão prevista no parágrafo 3º do artigo 218.

Artigo 230º - O processo administrativo será instaurado por determinação do Prefeito Municipal ou autoridade delegada, mediante Portaria em que se especifique o seu objeto e designe a Comissão Processante.

1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) funcionários, na forma do artigo precedente, escolhidos, sempre que possível, dentre os de categoria igual ou superior ao indicado. No ato de designação será indicado qual dos membros exercerá as funções de Presidente.

2º - O presidente da comissão designará um funcionário para secretariar os trabalhos, que poderá ser um dos membros da própria comissão.

3º - O Presidente da comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados dos serviços nas repartições, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Artigo 231º - O prazo para realização do processo administrativo será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias. mediante autorização do prefeito, nos casos de força maior.

1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente da sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indicado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para tomada de seu depoimento.

2º - Achando-se indicado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, afixado na portaria da sede da Prefeitura e publicado em jornal de circulação do Município.

3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4º - A Autoridade processante procederá a todas as diligencias necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando for o caso, a peritos e técnicos.

5º - Os atos, diligências, depoimentos e informações técnicas ou periciais, serão reduzidas à termo nos autos do processo.

6º - Dispensar-se-á o termo a quem alude o parágrafo anterior, no caso de informação técnica ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

7º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indicado, para tanto devidamente cientificado.

8º - E facultado ao indicado ou a seu defensor, perguntar as testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.

9º - Quando as diligências requererem sigilo em defesa ao interesse público, dela só se dará ciência ao indicado depois de realizada.

Artigo 232º - Se as irregularidades, objeto do processo administrativo, constituírem crime, a autoridade processante extrairá cópia das peças necessárias, encaminhando-as, por ofício, ao Prefeito Municipal, para remessa ao órgão competente com vistas a instauração de inquérito policial.

SEÇÃO I DA DEFESA DO INDICIADO

Artigo 233º - A Autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis a sua plena defesa.

1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

2º - No caso de revelia, a Autoridade processante designará de ofício, um funcionário ou advogado, que se incumbirá da defesa do indiciado.

Artigo 234º - Tomado o depoimento do indiciado nos termos do parágrafo 1º do artigo 231, terá ele vistas do processo, na repartição, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir; havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Artigo 235º - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vistas dos autos ao indiciado ou seu defensor, para no pr./o de 05 (cinco) dias, apresentar suas razões finais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário autorizado.

SEÇÃO II DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 236º - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a Autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 237º - A Autoridade processante ficará à disposição da Autoridade competente até decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 238º - Recebido os elementos previstos no artigo 236, a Autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências:

I - Se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo no prazo máximo de 10 (dez) dias, proporá o que entender cabível, ratificando ou não o relatório:

II - Se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, proferirá decisão.

1º - Se o processo não for decidido no prazo fixado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo aguardando aí o julgamento.

2º - No caso de alcance ou malversação do dinheiro público, apurado nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 239º - Da decisão final do processo são admitidos recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Artigo 240º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após conclusão do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 241º - A decisão definitiva em processo administrativo poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo disposto no parágrafo seguinte.

2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante de seus assentamentos funcionais.

Faltam os artigos 242 e 243

Artigo 244º - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo original.

PARÁGRAFO UNICO - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 245º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas a arrolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do Município, prestar depoimento por escrito.

Artigo 246º - Concluído o encargo da Comissão Revisora em prazo que não excederá 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 247º - Julgada procedente a revisão, tomar-se-á sem efeito a penalidade imposta ao indiciado, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 248º - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos Servidores da Câmara Municipal, competindo ao seu presidente os atos que, no Poder executivo, competem ao prefeito Municipal.

Artigo 249º - Ao pessoal contratado pelo Regime da consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), aplica-se, supletivamente, este estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Servidor contratado será responsável civilmente, por culpa ou dolo, à Administração Municipal, bem como, originalmente, nos termos do Código penal.

Artigo 250º - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionalismo Municipal.

Artigo 251º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste estatuto, salvo disposição em contrário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na contagem dos prazos, exclui-se o dia inicial, se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 252º - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-á membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual:

- I - O cônjuge ou companheira;
- II - Os ascendentes ou descendentes;
- III - Os sobrinhos e irmãs, solteiras ou viúvas;
- IV - Os sobrinhos e irmãos menores ou incapazes.

Artigo 253º - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições Municipais.

Artigo 254º - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou ideológico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Essas Associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as Autoridades Administrativas, em matéria de interesse da classe.

Artigo 255º - O regime jurídico estabelecido neste estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidas por Lei em vigor, anteriores a sua publicação.

Artigo 256º - São isentos de qualquer tributo ou emolumentos, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem ao Servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 257º - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum Servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem poderá sofrer alteração na sua atividade funcional.

Artigo 258º - O funcionário público, no exercício de suas atribuições, só será sujeito a ação penal por informações, pareceres ou qualquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim são equiparados às alegações produzidas em Juízo.

Artigo 259º - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício, no período de 06 (seis) meses anteriores e no de 03 (três) meses posteriores e eleição.

Artigo 260º - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo de direção ou chefia, ou encargo de fiscalização ou de arrecadação, será afastado do exercício a partir da data em que for inscrito perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao pleito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o afastamento configurado neste artigo, o funcionário perceberá exclusivamente o vencimento e vantagens de efetivo exercício do cargo.

Artigo 261º - Poderá haver regime de tempo integral nos casos previstos em Lei.

Artigo 262º - É vedado aos servidores Municipais servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou de livre escolha, não podendo neste caso, exceder de 02 (dois) o seu número.

Artigo 263º - É proibida a percepção, por funcionário público, regido por Legislações Especiais, de vantagens previstas neste Estatuto, quando, por força do Regime especial a que se achem sujeitos, fizerem jus a vantagens com a mesma finalidade, ressalvado o caso de acumulação legal de vencimentos, devidamente comprovada.

Artigo 264º - O Prefeito determinará, quando não discriminado em Lei ou Regulamento, o número de horas diárias para o trabalho das Repartições Municipais e das várias categorias de funcionários .

Artigo 265º - A situação do pessoal Contratado pelo Regime de consolidação das Leis Trabalhistas (C.L.T.. não confere direito, nem expectativa de direito de efetivação no serviço público Municipal, somente admitido o ingresso desse pessoal no Quadro de Funcionários Efetivos, mediante nomeação resultante de habilitação e classificação em processo de seleção de Concurso realizado nos precisos termos deste Estatuto.

Artigo 266º - Mediante seleção e concurso adequado, poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida, para cargos especificados em Lei ou Regulamento.

Artigo 267º - Com a finalidade de elevar a produtividade dos servidores e ajustá-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o Município promoverá treinamento necessário, na forma da Regulamentação própria.

Artigo 268º - Os candidatos a concurso para Cargo Público que incorporados à Força Expedicionária Brasileira, atuaram na Itália, ou que serviram em Patrulhamento ou comboio de guerra, terão preferência aos demais candidatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O edital de Concurso para o pessoal de que trata este artigo, fixará a idade e os demais requisitos exigidos para tal fim.

Artigo 269º - O pessoal do Magistério será regido por Lei especial.

Artigo 270º - O Servidor que prestar Concurso, contara, se efetivo. 40 (quarenta) pontos, se contratado, interino ou comissionado, 35 (trinta e cinco) pontos.

Artigo 271º - Nos casos omissos no presente estatuto, serão aplicadas as disposições dos estatutos dos funcionários do Estado ou da União, nesta ordem.

Artigo 272º - O tempo de serviço prestado a entidade privada, vinculada ao Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social (INAMPS), será contado para efeito de aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observar-se-á para a contagem de tempo de serviço a que se refere este artigo, a Legislação Federal que regula a matéria.

Artigo 273º - Fica o poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social (INAMPS), para estabelecer as normas da contagem recíproca de tempo de serviço.

Artigo 274º - Ao funcionário que, com a contagem recíproca, perfazer o tempo legal para aposentadoria, ficam assegurados todos os direitos e vantagens previstos neste Estatuto.

Artigo 275º - Para o fim de prestação de Assistência Médica ao funcionário e seus dependentes, o Poder Executivo e a Presidência da Câmara Municipal, ficam autorizados a celebrar Convênio com o Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social (INAMPS).

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atender a exigência de carência de contribuição, aplicar-se-á a dotação própria, que poderá, inclusive, ser suplementada, se insuficiente.

Artigo 276º - Os atuais funcionários inativos, que tenham cumprido o disposto e satisfeito as exigências do artigo 157 e seu parágrafo 3º. terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da vigência desta Lei, para solicitar, por requerimento, ao prefeito Municipal, a incorporação aos seus proventos de gratificações e que fizerem jus.

Artigo 277º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 1982, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 09 DE JULHO DE 1982

RAMIRO LUCAS
Prefeito